



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045598-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LIZANDRA APARECIDA PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2045598-69.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Eduardo Queiroz Carboni Nogueira

Paciente: Lizandra Aparecida Pereira Martins

Magistrada: Dra. Carla Kaari

Voto nº 37.394

HABEAS CORPUS — Progressão de regime — Exame criminológico — Execução Penal — Via inadequada para análise da pretensão — Questão a ser discutida em recurso próprio — Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Queiroz Carboni Nogueira, Defensor Público do Estado de São Paulo, em favor de **LIZANDRA APARECIDA PEREIRA MARTINS**, reeducanda (processo de execução nº 0002468-34.2015.8.26.0996), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 1ª RAJ da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende-se, liminarmente, a concessão da progressão de regime à paciente, sendo dispensada a realização do exame criminológico.

Aduz o impetrante que a defesa da paciente

interpôs recurso de agravo em execução (autuado sob o nº 0019735-56.2024.8.26.0041) contra decisão de primeiro grau que havia indeferido o pleito de progressão ao semiaberto em favor da reeducanda.

Afirma, ainda, que o recurso em questão foi julgado por esta Colenda Turma Julgadora na data de 18 de novembro de 2024, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar a realização do exame criminológico para fins de verificação do preenchimento do requisito subjetivo por parte da paciente, nos termos do v. acórdão de fls. 29/37, porém, até o momento, tal providência não foi realizada, constatando-se demora injustificada.

Prestadas as informações às fls. 46/221, a liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 223/225, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 773/774).

É o relatório.

A ordem não merece ser conhecida.

Conforme as peças que instruem o presente procedimento, a paciente requereu nos autos do processo de execução nº 0002468-34.2015.8.26.0996, a concessão de progressão de regime, julgando preenchidos os requisitos necessários e desnecessária a realização de exame criminológico.

A defesa requereu a progressão ao regime semiaberto, pedido indeferido diante do mau comportamento da sentenciada, conforme decisão de fls.1290/1292. A Defesa agravou da citada decisão, e nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0019735-56.2024.8.26.0041, converteu-se o julgamento em diligência, com determinação de exame criminológico.

Inconformada com a necessidade e demora da realização do referido exame, a paciente impetrou o presente *habeas corpus* requerendo a concessão da progressão do regime de cumprimento de pena.

Não se pode perder de vista que o remédio heroico tem sido utilizado indiscriminadamente, olvidando se tratar de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, *in casu*, o agravo em execução.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “O *habeas corpus* não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional” (RJTACRIM 12/169).

Também, nesse sentido, já se manifestou esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. ‘Writ’ não conhecido” (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29.08.2013), e

“Habeas corpus substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. 'Writ' não conhecido” (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01.08.2013).

Logo, como para análise da progressão de regime é necessária a observação de circunstâncias objetivas e subjetivas, é inviável, nesse momento, sua concessão, tendo em vista os estreitos limites do *habeas corpus*.

Cumpra mencionar, ainda, que as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio heroico constitucional seja utilizado em substituição a recursos, como também quando não for essa Egrégia Corte de Justiça a competente para apreciar, primeiramente, pedidos de benefícios executórios.

Desse modo, como não se presta o *habeas corpus* para apressar ou antecipar julgamento favorável a que se pretenda, e, também, como não se verifica qualquer constrangimento, que por ilegalidade manifesta se pudesse reparar nesta sumária via, é de rigor, então, não se conhecer o pedido constante da impetração.

Assim sendo, não se conhece a ordem.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator